



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.174 - PR  
(2013/0182690-4)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : SILVANO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. ARTS. 267, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DAS PLANILHAS DE DÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 614 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ENTREGUE A RECEPTOR DIVERSO DO REPRESENTANTE LEGAL, NO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.
2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.
3. Há de ser reconhecida a validade da citação da pessoa jurídica por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.174 - PR  
(2013/0182690-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ODAIR VICENTE MORESCHI  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : SILVANO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 570-574, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em suma, que: (a) "(...) *tanto houve debate em torno da matéria que o Tribunal de origem se pronunciou especificamente sobre o tema, a despeito da falta de menção específica do dispositivo em comento [art. 267, IV, do CPC], o que não implica em falta de prequestionamento*" (fl. 578); (b) "(...) *diante da ausência de autorização do CMN para a prática de outro percentual de juros, fica evidente a violação ao disposto na Lei da Usura, de aplicação supletiva no caso*" (fl. 579); (c) "*Tocante o dispositivo inserto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, a decisão consubstanciada no acórdão proferido na Apelação 690.771-3 entendeu que não merecia acolhimento a argumentação de que foram desprezadas as normas processuais*" (fl. 579); (d) "(...) *no caso não se trata de mera aplicação da teoria da aparência, visto que a citação no caso foi procedida por oficial de justiça e este, apesar de cientificado da particularidade do contrato social, deu a empresa por citada. Não se tratou no caso de aparente representação da empresa, mas de desídia do meirinho*" (fl. 580).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.174 - PR  
(2013/0182690-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ODAIR VICENTE MORESCHI**  
**AGRAVADO** : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **SILVANO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento implícito na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo do art. 267, IV, do CPC.

Com efeito, na leitura do aludido dispositivo legal, temos:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
(...)*

*IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

Já o acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

*"Presentes apenas em parte os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o conhecimento do apelo é apenas parcial.*

*O apelo dos devedores foi manejado por Massa Falida de Rio Branco Comércio de Materiais para Construção Ltda, José Loureiro Carneiro e José Valdir Lourenço.*

*O apelo foi firmado pelo primitivo advogado da falida, o qual perdeu o direito de representar a empresa desde a quebra, tanto assim que nos autos a massa falida vem representada por seu síndico.*

*Logo, não é de se conhecer do apelo da massa falida, posto que somente o síndico detinha poderes para representá-lo, o que não ocorreu quando da apresentação da apelação.*

*Esta situação não impede o conhecimento do recurso pelos demais.*

*2.1. Do recurso dos réus José Lourenço e José Valdir Lourenço:*

*a) Da preliminar de nulidade da citação:*

*A apelação manejada pelo réu visa a reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da citação, porquanto esta teria sedado na pessoa de um dos sócios, que não podia, individualmente, representá-la, segundo contrato da empresa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em que pesem os argumentos postos pela recorrente, sua pretensão não comporta acolhimento.*

*Como bem consignado em sentença, embora exista cláusula no contrato social prevendo que a representação se dê sempre em conjunto de dois sócios, referida limitação ali prevista não se estende ao recebimento da citação, posto que esta, poderia ter se dado até mesmo na pessoa de empregados da empresa que possuíssem poderes de administração e gerência.*

*Neste sentido é a jurisprudência:*

*(...)*

*b) Da falta de constituição em mora:*

*Também não merece acolhida a pretensão do recorrente em pleitear a extinção da lide em razão da ausência de constituição em mora.*

*Para a propositura da ação monitória, basta a existência de prova escrita hábil a demonstrar a existência da dívida, conforme preceitua o artigo 1.102 'a' do CPC:*

*(...)*

*Depreende-se assim que, para a propositura de ação monitória não é exigível a comprovação da constituição em mora do réu se o pleito está fundado em documentos idôneos a comprovar o débito em discussão.*

*Nesses termos, o autor acostou aos autos documentação comprobatória da relação contratual (fls. 12), que tinha como vencimento a data de 15.01.1997.*

*Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Portanto, por não se tratar de condição de procedibilidade da demanda, desnecessária é a notificação extrajudicial do devedor para a sua constituição em mora.*

*Afasta-se assim, a alegação de nulidade do feito por ausência de constituição em mora.*

*c) Do demonstrativo de débito:*

*Aduz o recorrente que 'Do exame dos documentos de fls. 10/11 não se pode inferir quais os índices usados para chegar à soma pretendida, uma vez que o Apelado não menciona quais as efetivas variações mensais que resultariam naquele montante indicado. Assim sendo, os apelantes tiveram cerceado seu direito à ampla defesa, uma vez que foram impossibilitados de discutir os cálculos feitos, ante a inexistência dos coeficientes utilizados para correção.' (f.248).*

*Não há que se falar ainda, no alegado cerceamento de defesa, porquanto, conforme se pode constatar às fls. 206/223, houve desistência da prova pericial por parte da requerida. Saliente-se ademais, que a planilha apresentada pelo requerente às fls. 10/11 é apta a possibilitar o conhecimento da evolução do débito, de onde se depreende que os índices utilizados são, a princípio, aqueles contratados pelas partes, estando, portanto, referidos documentos, hábeis a instruir a ação monitória.*

*Como bem observado pelo MM. Juiz a quo, sobre o tema, prevalece entendimento Sumulado do STJ:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória'.*

*Assim é a jurisprudência:*

*(...)*

*d) Dos juros remuneratórios:*

*Alega o recorrente a necessidade de autorização do CMN para cobrança de juros acima do permitido em lei, entretanto, melhor sorte não lhe socorre.*

*Com relação aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, como bem observou o Magistrado singular em sua decisão, ainda que o contrato não estipulasse quaisquer taxas de juros, é certo que não podem ser limitados ao percentual de 12% ao ano.*

*Com efeito, não é possível desconhecer que o equilíbrio, a boa fé objetiva, a transparência e a realização da justiça contratual são a tônica dos contratos de consumo.*

*Ademais, conforme positivado pelo artigo 422 do Código Civil, certa a existência, ainda que implícita, do princípio da justiça contratual em nosso ordenamento jurídico. Normas como a da proibição do enriquecimento sem causa ou ainda da função social do contrato, o refletem sobremaneira.*

*Assim, embora as instituições financeiras não estejam sujeitas ao limite de 12% ao ano, para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, em relação à conta corrente, cujos contrato está inserido nos autos, o percentual a ser observado durante sua vigência, é aquele pactuado e após, o da média estabelecida pelo mercado financeiro. Logo, por ocasião da liquidação da decisão, sobre o cálculo dos juros remuneratórios, incidentes no contrato em tela, deverão ser observados os juros pactuados, e após, limitados à média de mercado, ressalvada a hipótese de aqueles praticados pela instituição financeira serem inferiores, quando deverão, então, ser mantidos porque mais favoráveis ao consumidor.*

*Neste sentido, oportuno colacionar:*

*(...)*

*Mantém-se, pois, a decisão do juízo 'a quo' no sentido de manter os juros remuneratórios no período em que houve contratação e a partir de então prevalecerá a média de mercado sempre que esta for inferior aos juros praticados pela instituição financeira.*

*e) Dos encargos da mora:*

*Aduz o apelante que: 'o ato do Banco recorrido (cobrança de encargos excessivos e indevidos) é que deu causa ao não pagamento, visto que apresentou importância muito superior àquela devida.' No entanto, inexistente no caderno processual demonstração da parte recorrente de que tenha realmente incidido em mora em razão dos encargos excessivos cobrados pela instituição financeira.*

*Saliente-se ademais que, no caso em apreço, não pode prevalecer a alegação da parte devedora de que a causa da inadimplência fora*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cobrança excessiva e indevida de encargos de mora se na época dos vencimentos da obrigação, se esta poderia ter se valido da consignação em pagamento, para então, questionar o que entendia por devido.*

*Neste sentido foi o parecer proferido pela Ilustre Procuradoria Geral de Justiça: 'Se na época dos vencimentos da obrigação, entendia ser indevida parte da cobrança, devia ter pago, ou depositado a parte incontroversa, socorrendo-se da consignação em pagamento e questionando o que entendia por devido. Todavia ficou-se inerte, permitindo o vencimento do contrato de crédito em conta corrente por inadimplemento.'*

*Assim, ao deixar de consignar o pagamento do valor que entendia devido ou de comprovar os excessos de cobrança praticados pelo banco, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 333, II, do CPC., devendo prevalecer então, os encargos cobrados pela mora do devedor, com as devidas adequações postas em sentença de primeiro grau.*

*f) Do prequestionamento:*

*Aduz o recorrente finalmente que 'Pelo princípio da eventualidade, os Apelantes prequestionam a violação literal, pela decisão hostilizada, do artigo 25, do ADCT; artigos 267, IV e VI, e 614, II do Código de Processo Civil; artigo 1º do Decreto 22.626/33, bem como dos demais dispositivos aplicáveis à espécie.' Importante ressaltar, que, no presente caso todas as teses alegadas pelo recorrente foram objeto de análise tanto em primeiro grau quanto neste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso. Ademais, mesmo que as decisões não tenham feito referência aos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, ressalta-se que basta a menção expressa à questão jurídica necessária à solução da lide para que a matéria invocada pelo recorrente encontre-se implicitamente prequestionada.*

*Nego provimento ao recurso, portanto.*

*2.2 - Do Recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira - Banco Santander Meridional S/A.*

*a) Da inaplicabilidade do CDC ao presente caso:*

*Ao contrário do que sustenta o recorrente, corretamente aplicado pelo MM. Juiz de primeiro grau o Código de Defesa do Consumidor ao caso.*

*Conforme dispõe a Súmula no 297 do Superior Tribunal de Justiça:*

*'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.*

*Portanto, aplicável que é à espécie, permite a revisão dos encargos incidentes em contratos sempre que revelem abusividade ou onerosidade excessiva ao consumidor.*

*Em que pese o argumento de que o instrumento contratual foi livremente firmado, é certo que se trata de contrato de adesão, o qual impossibilita a prévia discussão das cláusulas, cabendo ao consumidor simplesmente a elas aderir, o que revela a situação de real inferioridade na qual se encontra em relação ao fornecedor do serviço, no caso, a instituição financeira recorrente.*

*Veja-se a propósito:*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

b) Dos juros remuneratórios:

*Este tema já foi objeto de análise por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré, onde restou mantida a decisão proferida pela r. sentença de primeiro grau. Sendo assim, reporto-me à fundamentação anteriormente proferida sobre o tema.*

c) Da capitalização de juros:

*Saliente-se que, via de regra, a prática da capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico em período inferior ao anual, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Existem, contudo, situações específicas, legalmente previstas, em que sua incidência é autorizada, hipóteses essas que não se configuram no caso sub judice.*

*Efetivamente, é cediço que a capitalização mensal de juros é admitida nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial e nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados a partir de 30/03/2000.*

*No caso, em que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é inaplicável a aludida medida provisória, pois o aludido pacto foi firmado antes de sua entrada em vigor. Daí porque a capitalização mensal dos juros é, no caso dos autos, absolutamente vedada, subsistindo a regra preconizada no art. 40 do Decreto nº 22.626/33, que não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.*

*Anote-se ainda que, não é bastante a realização do contrato em data posterior à aludida medida provisória. Exige a jurisprudência que sua incidência somente se revela possível quando as partes estipularem essa condição no contrato, de forma expressa e clara.*

*E tal não ocorreu no contrato em tela.*

*A exigência se justifica porquanto, tratando-se de contrato tipicamente de adesão, compete à instituição financeira dispor sobre a cobrança dos juros capitalizados de forma transparente no contrato, valendo-se de redação com caracteres ostensivos e que não gerassem dúvidas no consumidor aderente quanto a sua incidência ou compreensão. É a exigência do artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. E se inexistente a previsão expressa no contrato, afastada deve ser a cobrança dos juros capitalizados.*

*Requer o apelante que 'ante a inexistência de qualquer trabalho contábil judicial nos autos, que ateste a ocorrência de capitalização mensal dos juros, não poderia o D. Juízo de 1º grau determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, que sequer foi comprovado nos autos. (...)*  
"

*Em que pesem os argumentos postos pelo recorrente, correta a determinação exarada na r. sentença quanto a impossibilidade de incidência da capitalização de juros.*

*Nem se fale da ausência de prova da capitalização porque tal é facilmente verificável pelos extratos de fls. 15/25 que por um longo período a conta corrente da empresa permaneceu com saldo negativo e*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em todo início de mês novos juros foram incorporados ao saldo devedor, o que configura a capitalização dos juros, ou seja, incidência de juros sobre os juros já computados.*

*d) Da multa contratual:*

*Pretende o recorrente seja afastada a determinação da sentença no tópico em que aplicou a redução da multa moratória de 10% para 2%.*

*Sem razão, todavia.*

*Importante consignar ter aplicação, na espécie, e de forma cogente, o Código de Defesa do Consumidor, que por força do disposto no seu artigo 52, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, assim disciplina:*

*'Art. 52(...)*

*§ 2º As multa de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação'.*

*E especificamente em relação aos contratos bancários, já e1 entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, que:*

*'Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.'.*

*Nesse sentido, somente para exemplificar, colhe-se a Apelação Cível no 514180-2, desta Câmara, em que o relator, Juiz Substituto em 2º grau Everton Luiz Penter, assim assentou:*

*(...)*

*Deste modo, nada há o que ser alterado na sentença.*

*e) Do ônus da sucumbência.*

*Nenhuma das teses argüidas pelos recorrentes restou acolhida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, bem como, inalterada a condenação referente aos ônus sucumbenciais.*

*Por tais fundamentos, voto pelo não conhecimento do apelo da Massa Falida de Rio Branco Comércio de Materiais Para Construção Ltda. e não provimento de ambos os recursos, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau em todos os pontos." (fl. 492)*

Verifica-se, pois, na leitura do trecho acima transcrito, que as questões amparadas nos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciadas - sequer implicitamente - pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

A esse respeito, confirmam-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-SUSPENSÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

(...)

**2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.221.951/MT, Terceira Turma, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** - Des. Convocado do TJRS -, DJe de 25/4/2011, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

**3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.211.572/SE, Segunda Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 2/12/2009, grifou-se)

Já no que se refere à discussão sobre a validade dos documentos apresentados para demonstrar o débito da parte recorrida, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, decidiu que, **verbis**:

**"(...) a planilha apresentada pelo requerente às fls. 10/11 é apta a possibilitar o conhecimento da evolução do débito, de onde se depreende que os índices utilizados são, a princípio, aqueles contratados pelas partes, estando, portanto, referidos documentos, hábeis a instruir a ação monitória." (fl. 482, grifou-se)**

Neste contexto, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar a existência de título executivo regular, encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte Superior.

Por fim, no tocante à efetivação da citação da pessoa jurídica feita nos autos, o entendimento adotado está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual há de ser reconhecida a validade da citação da pessoa jurídica por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Aplicação da Súmula 83/STJ. A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO.*

*1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ.*

*2. Inviabilidade de reexame das circunstâncias fáticas que fundamentaram a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Irrelevância da alegação de nulidade do título, pois a falência foi decretada com base em atos falimentares.*

*4. Inaplicabilidade do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.*

*5. Prevalência da cognição exauriente ante a cognição sumária.*

*6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.294.668/SP, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/10/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL QUE A RECEBE SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 284 do STF.*

2. *O Tribunal local concluiu que a citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a ausência de poderes, não invalida o ato, em homenagem à teoria da aparência, notadamente no caso dos autos, em que a citação ocorreu na pessoa do sócio proprietário que detinha poderes para representar a sociedade, conforme documentação acostada aos autos; rever tal conclusão demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *A jurisprudência do STJ adota a Teoria da Aparência, reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002).*

4. *Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/3/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0182690-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no AREsp 356.174 / PR**

Números Origem: 00053485420058160017 201000175071 690771301 690771302

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SILVANO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)  
INTERES. : RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SILVANO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)  
INTERES. : RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.